



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.190954/2023-66

Processo JUCEMAT nº 23/097.821-5 (Replen 23/122.528-8)

Recorrente: Itamarati Norte S.A. - Agropecuária

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

I. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Arquivamento de ato. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

II. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (JUCEMAT) interposto por TAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA que negou o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, protocolada em 4 de maio de 2023, sob o nº 23/102.410-0, sob o argumento de que se tratava de uma cópia e de que o documento deveria ser assinado de forma digital, livre de assinaturas e rubricas.

2. O presente processo originou-se com o Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade Itamarati Norte S.A. - Agropecuária sob protocolo nº 23/097.821-5, almejando a revisão das exigências proferidas pela Unidade de Registro no processo sob o protocolo nº 23/102.410-0, de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária - AGE da sociedade Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, protocolada em 4 de maio de 2023, tendo sido formuladas as seguintes exigências: (fl. 2 - SEI 37832117)

"1 - Informar na Ata que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio (...)

2 - O documento deve ser anexado de forma digital livre de assinaturas e rubricas. (O envio de processos deverá ocorrer com a utilização de assinaturas avançadas, por intermédio da plataforma de acesso brasilcidadao.gov.br, mediante obtenção dos selos de confiabilidade lá disponíveis)."

3. Tendo sido o Pedido de Reconsideração indeferido, em razão da Manifestação Técnica nº 196/2023/ASS PROCURADORIA/JUCEMAT, cujos trechos transcrevemos. (fls. 1 a 5 - SEI 37832117)

(...)

No tocante a primeira pendência colacionamos o disposto no Item 4 do anexo V da Instrução Normativa nº 81/2020/DREI (...)

Quanto a segunda pendência, não se refere ao tipo de assinatura do certificado digital, mas apenas que seja realizado dentro do ambiente da REDESIM (...)

Resta evidente que a chancela ficará sobreposta e ilegível, eis a razão da pendência para que retire as rubricas ao final do ato, isto é, que assine a AGE no âmbito do sistema (REDESIM) e permita a chancela do registro.

Ante o exposto, pugnamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

4. Foi apresentado Recurso ao Plenário, em que questiona a "*decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração 23/097821-5 que indeferiu de forma singular o arquivamento de Ata de*

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria por meio da Manifestação Técnica nº 221/2023/PROCURADORIA REGIONAL/JUCEMAT expõe: (fls. 10 a 30 - SEI 37832117)

1) Síntese do breve relato dos fatos relatados pela recorrente.

Alega a empresa recorrente que em 30 de julho de 2023, foi apresentada para arquivamento na JUCEMAT, sob protocolo nº 23/102.410-0, uma ata de AGE, que deliberou e aprovou a realização de doações pela companhia de aparelhos de ar condicionado para o Hospital de Câncer de Pernambuco.

Alega também que inobstante ter sido realizada em absoluto respeito ao que dispõe o estatuto social da companhia (art. 13, II, c), com a Lei 6.404/76, e as disposições do Manual de Sociedade Anônima, e demais instruções normativas do DREI, a ata de ABE teve seu regular arquivamento posto em exigência sob os seguintes fundamentos:

"1 - Informar na Ata que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio (Anexo V, seção II, item 4, inciso II< IN DREI nº 81/2020);

2 - O documento deve ser anexado de forma digital livre de assinaturas e rubricas. (O envio de processos deverá ocorrer com a utilização de assinaturas avançadas, por intermédio da plataforma de acesso brasilcidadao.gov.br, mediante obtenção dos selos de confiabilidade lá aplicáveis)."

(...)

III) DAS PENDÊNCIAS APONTADAS E OS PONTOS CONTROVERTIDOS

(...)

Aduz a empresa recorrente em suas razões, que "no tocante ao **item 1**, a ata apresentada foi em sua forma original, tendo sido assinada via única pelos representantes da mesa e representantes da única acionista da companhia. E no tocante ao **item 2**, que não há nenhuma norma que disponha sobre a impossibilidade de o referido documento também contar com assinaturas realizadas por meio do certificado digital ICP-Brasil, o que, em verdade para a empresa recorrente reforça a validade jurídica do documento, pois está assinado por duas plataformas digitais diferentes."

Dos pontos controvertidos (...) o presente recurso não merece no geral prosperar sob as seguintes alegações.

1) DA EXIGÊNCIA DO ITEM I.

(...) há duas formas de documentações específicas para apresentação das atas de AGE, uma na íntegra, que seria a certidão e outra sumária, que seria a cópia.

A estrutura apresentada pelo recorrente no pedido de arquivamento relativo ao processo nº 23/102.410-0, enquadra-se na característica (...) certidão da ata original, e nesse aspecto razão assiste ao recorrente que não precisa informar na ata que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.

2) DA EXIGÊNCIA DO ITEM II.

(...)

No Brasil, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

(...)

A referida lei também disciplina que cada órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível exigido para assinatura eletrônica em seus documentos (...) e a possibilidade de adoção pelas Juntas Comerciais da assinatura avançada (...)

A JUCEMAT (...) adotou para assinatura do seu sistema de registro (SRM) **exclusivamente a assinatura avançada "gov.br"**, tendo em vista que não tem como conferir em seu sistema a autenticidade de assinaturas efetuadas em portais de terceiros. (Grifamos)

As assinaturas da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, decorrentes da forma abrangente da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, embora válidas e reconhecidas legalmente, não foram recepcionadas pelo sistema adotado pela JUCEMAT, por ser portais de terceiros, e ter legislação específica, estão subordinadas ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI (...)

Nesse contexto os atos digitais apresentados a JUCEMAT deve conter exclusivamente a assinatura eletrônica avançada da plataforma gov.br por ser a assinatura adotada por este órgão, diante da faculdade legal disposta no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Grifamos)
(...)

Razão pela qual o documento a ser arquivado na junta comercial pela plataforma gov.br deve conter apenas a assinatura eletrônica efetuada no respectivo portal.
(...)

Nesse diapasão, caso a parte apresente documento híbrido para ser aceito por este órgão de registro, deve ser apresentado juntamente com este declaração de autenticidade do documento, conforme modelo do anexo VII da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, sob a responsabilidade pessoal do profissional, conforme determina a norma mercantil.

E nesse aspecto **faltou esse apontamento também na exigência da analista: de que a parte deveria apresentar o documento exclusivamente assinado pela plataforma Gov.br, ou apresentar o documento híbrido juntamente com declaração de autenticidade de contador ou advogado**, sob responsabilidade pessoal do profissional (...)

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** presente Recurso ao Plenário, acolhendo apenas as razões da recorrente **no que tange a exigência do item 1**, por ser esta exigência improcedente.

No tocante a exigência do item 2 não acolhemos as razões da recorrente, e ainda **acrescentamos o apontamento da declaração de autenticidade por contador ou para advogado devido ao arquivo eletrônico anexada no documento principal conter assinaturas eletrônica de portais de terceiros (...)**". (Grifamos)

6. Diante do indeferimento do pleito, foi apresentado Recurso ao Plenário pela sociedade Itamarati Norte S.A. - Agropecuária, onde questiona indeferimento do processo 23/102.410-0 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária e 23/097.821-5 Pedido de Reconsideração.

7. Instada a se manifestar a Procuradoria Regional da JUCEMAT, por meio da Manifestação Técnica nº 221/2023/PROCURADORIA/JUCEMAT, expõe:

1) DA EXIGÊNCIA DO ITEM I.

(...)

A estrutura apresentada pelo recorrente no pedido de arquivamento relativo ao processo nº 23/102.410-0, enquadra-se na característica (...) certidão da ata original, e nesse aspecto **razão assiste ao recorrente que não precisa informar na ata que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.**

2) DA EXIGÊNCIA DO ITEM II.

(...)

A JUCEMAT (...) adotou para assinatura do seu sistema de registro (SRM) **exclusivamente a assinatura avançada "gov.br"**, tendo em vista que não tem como conferir em seu sistema a autenticidade de assinaturas efetuadas em portais de terceiros. (Grifamos)

As assinaturas da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, decorrentes da

forma abrangente da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, embora válidas e reconhecidas legalmente, **não foram recepcionadas pelo sistema adotado pela JUCEMAT, por ser portais de terceiros**, e ter legislação específica, estão subordinadas ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI (...)

Nesse contexto os atos digitais apresentados a JUCEMAT deve conter exclusivamente a assinatura eletrônica avançada da plataforma gov.br por ser a assinatura adotada por este órgão, diante da faculdade legal disposta no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Grifamos)
(...)

Razão pela qual o documento a ser arquivado na junta comercial pela plataforma gov.br deve conter **apenas** a assinatura eletrônica efetuada no respectivo portal.
(...)

Nesse diapasão, **caso a parte apresente documento híbrido para ser aceito por este órgão de registro, deve ser apresentado juntamente com este declaração de autenticidade do documento**, conforme modelo do anexo VII da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, sob a responsabilidade pessoal do profissional, conforme determina a norma mercantil.

E nesse aspecto **faltou esse apontamento também na exigência da analista**: de que a parte deveria apresentar o documento exclusivamente assinado pela plataforma Gov.br, **ou apresentar o documento híbrido juntamente com declaração de autenticidade de contador ou advogado**, sob responsabilidade pessoal do profissional (...) (Grifamos)

8. Ao final a Procuradoria Regional da JUCEMAT pugna pela PROCEDÊNCIA EM PARTE d presente Recurso ao Plenário.

9. Adiante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que expôs em seu Relatório (fls. 32 a 42 - SEI 37832117):

Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela empresa ITAMARATI NORTE S/A - AGROPECUÁRIA (...) com a pretensão de ver reformada a exigência relativa ao processo nº 22/102.410-0, quanto a forma de apresentação da ata e da assinatura digital constante do documento.
(...)

Em Manifestação Técnica nº 221/2023 PROCURADORIA/JUCEMAT, pugnou pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Recurso ao Plenário.
(...)

O órgão de registro ao analisar o pedido de arquivamento (...) no exame das formalidades que está adstrito, verificou a existência de vícios sanáveis, pelos quais colocou o processo em exigência (...)

Aduz a empresa recorrente em suas razões, que "no tocante ao item 1, a ata apresentada foi em sua forma original, tendo sido assinada via única (...) no tocante ao item 2, que não há nenhuma norma que disponha sobre a impossibilidade de o referido documento também contar com assinaturas realizadas pro meio do certificado digital do ICP-Brasil, o que, em verdade para a empresa recorrente reforça a validade jurídica do documento, pois está assinado por duas plataformas digitais diferentes".
(...)

No Brasil, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

(...) também disciplina que cada órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativa estabelecerá o nível exigido para assinatura eletrônica em seus documentos (art. 5º, caput), e a **possibilidade de adoção pelas juntas comerciais da assinatura avançada (art. 5º, §1º, II, "c")**. (Grifamos)

A JUCEMAT (...) adotou para assinatura do seu sistema de registro (SRM) exclusivamente assinatura avançada "gov.br", tendo em vista que não tem como conferir em seu sistema a autenticidade de assinaturas efetuadas em portais de terceiros.
(...)

Diante do exposto e de todas as fundamentações legais apresentadas ao presente recurso, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do presente Recurso ao Plenário, acolhendo apenas as razões da recorrente no que tange a exigência do item I, por ser esta exigência im procedente.

No tocante a exigência do item 2 não acolho as razões da recorrente, e ainda acrescento o apontamento da declaração de autenticidade por contador ou por advogado devido ao arquivo eletrônico anexado no documento principal conter assinaturas eletrônica de portais de terceiros, devendo o resultado da análise figurar com a seguinte redação:

"331 - Outras Exigências, especificar:

1 - O DOCUMENTO PRINCIPAL DEVE SER ANEXADO DE FORMA DIGITAL LIVRE ASSINATURAS E RUBRICAS (O envio de processos deverá ocorrer com a utilização de assinaturas avançadas, por intermédio da plataforma de acesso brasilcidadao.gov.br, mediante obtenção dos selos de confiabilidade lá disponíveis.) (art. 5º da Lei nº 14.063/20 c/c art. 5º da Lei nº 8.934/94) ou

2 - apresentar declaração de autenticidade por contador o advogado conforme modelo do anexo VII da IN DREI nº 81/2020, juntamente com a cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade, emitida através do respectivo Conselho, do arquivo eletrônico apresentado no documento principal com assinaturas de portais de terceiros. (art. 63, §3º da Lei nº 8.934/94 c/c anexo VII da IN DREI nº 81/2020)".

10. Submetido a julgamento, em sessão plenária de 25 de setembro de 2023, houve deliberação pelo conhecimento do recurso, julgando-o procedente em parte, acolhendo apenas as razões da recorrente no que tange a exigência do item I. Vejamos trecho (fls. 46 e 47 - SEI 37832117):

(...) Acordam os Vogais do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, por UNANIMIDADE, em conhecer do Recurso ao Plenário **julgando-o procedente em parte, acolhendo apenas as razões da recorrente no que tange a exigência do item I.** (Grifamos)

11. Irresignada com a decisão do plenário, a recorrente ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA interpôs o supracitado recurso. Nas razões recursais, em suma, apresentou o que já havia alegado anteriormente (fls. 2 a 9 - SEI 37832080):

(...) Insiste a JUCEMAT na impossibilidade de arquivamento da AGE, argumentando, em síntese, que o documento apresentado a arquivamento devia ter sido assinado exclusivamente pelo portal "gov.br", e não, como fez a Recorrente, também, pelo portal "gov.br".

Esclareça-se, de antemão, que o portal "gov.br" é o mesmo a que se referiu a decisão de piso da JUCEMAT neste processo, qual seja o portal "Brasil Cidadão", e que a AGE apresentada a arquivamento pela Recorrente foi assinada, sim, pelo referido portal, mas o foi também por um outro, contratado pela Recorrente e utilizado indistintamente em todos os seus documentos, por segurança, já que goza dos mais alto grau de confiabilidade. Ou seja, os signatários da AGE a assinaram por duas plataformas, e não por apenas uma.

Desse modo, a decisão do plenário da JUCEMAT difere da decisão de piso daquele órgão apenas por expressar que o portal "gov.br" deve ser o único e exclusivo a ser utilizado pelos interessados para assinatura dos atos a serem apresentados a arquivamento.
(...)

Então, é este precisamente o ponto sobre o qual recai o presente Recurso: a possibilidade ou não de se utilizar um portal adicional para assinatura do ato a ser apresentado a

arquivamento na JUCEMAT.

Para fundamentar sua decisão, a JUCEMAT argumentou possuir a prerrogativa legal, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 14.063, datada de 23 de setembro de 2020, para adotar o sistema pelo qual as assinaturas dos atos societários a si apresentados serão aceitos. (...)

Em uma simples leitura, entende-se que, a competência de cada ente federativo é a de estabelecer o nível máximo exigido para a assinatura eletrônica. O dispositivo em tela não dá ao ente a escolha do portal a ser utilizado no processo de assinatura, diferentemente do alegado pela JUCEMAT. (...)

Naturalmente, poder escolher o nível de segurança do processo não é o mesmo que poder determinar que o administrado será obrigado a usar este ou aquele portal, à livre escolha do órgão público (que, a seguir nessa linha, poder vir, aliás, a escolher o portal de um particular no futuro, imagine-se). (...)

A JUCEMAT, por seu turno, não bastasse querer definir a plataforma ser necessariamente utilizada pelos administrados, quer determinar que passem a utilizar apenas e tão somente ela, sem querer dar vez aos administrados para utilizarem, se julgarem mais seguro, como foi o caso, plataformas adicionais, em duplicidade.

No entendimento da Recorrente, não há qualquer justificativa para que haja a prevalência da decisão Recorrida e, conseqüentemente, do óbice ao prosseguimento do arquivamento da AGE em questão (...)

Por todas as razões acima, REQUER a Recorrente o acolhimento, *in totum*, das razões do presente Recurso para que reste, ao final, determinado o regular arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ITAMARATI, datada de 04 de maio de 2023.

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Por meio do presente recurso, a recorrente pretende que seja arquivada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da sociedade ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA, realizada em 08 de dezembro de 2022, arquivada sob o nº 20228513502. A referida assembleia teve por ordem do dia a aprovação do plano de "Novos Talentos" nas controladas e a aprovação do aumento do Capital Social das empresas controladas (fl. 21 - SEI 37062740).

15. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de

exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

16. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei n.º 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

17. Nesse passo, é importante dizer que bem definida está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

18. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

19. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

20. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame do formal dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca.

21. Passando à análise do mérito, a Procuradoria da JUCEMAT concluiu pelo acolhimento parcial do referido recurso, como segue: (fl. 29 - SEI 37832117):

(...) acolhendo apenas as razões da recorrente no que tange a exigência do item I, por ser esta **exigência improcedente**.

No tocante a exigência do item 2 não acolhemos as razões da recorrente, e ainda acrescentamos o apontamento da declaração de autenticidade por contador ou para advogado devido ao arquivo eletrônico anexado no documento principal conter assinaturas eletrônicas de portais de terceiros (...)

22. O Plenário de Vogais da JUCEMAT deliberou, por unanimidade, pela procedência em parte do presente Recurso, seguindo a manifestação da Procuradoria: "(...) *acolhendo apenas as razões da recorrente no que tange a exigência do item I, por ser esta **exigência improcedente***". (fl. 41 - SEI 37832117)

23. No que diz respeito à assinatura dos instrumentos apresentados a arquivamento, a Seção III - Capítulo III, do Registro Digital, da Instrução Normativa DREI n.º 81, de 2020, dispõe que:

Art. 32. As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.

§ 1º As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital deverão:
(...)

Art. 33. O Registro Digital deverá obedecer as normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

§ 1º No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes às assinaturas eletrônicas utilizadas, especialmente no que diz respeito a sua validade.
(...)

Art. 35. As Juntas Comerciais devem buscar a adoção de recepção de documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas.

24. Observa-se que a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, buscou implementar as disposições contidas nos artigos retromencionados, inclusive, no que diz respeito a recepção de documentos assinados eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, no caso, a assinatura realizada por meio do portal "brasilcidade.gov.br", como se pode constatar na Ata da Assembleia Geral Extraordinária - AGE apresentada para arquivamento. Veja-se: (fl. 11 - SEI 37832080)

Mozart de Siqueira Campos Araújo Presidente	Pedro Pontual Marletti Secretário		
BRENNAND INVESTIMENTOS S.A.			
Mozart de Siqueira Campos Araújo	Pedro Pontual Marletti		
			
Assinado digitalmente por PEDRO PONTUAL MARLETTI Data 29/06/2023 17:38:10 - 03:00 CPF: 85692786400	Assinado digitalmente por PEDRO PONTUAL MARLETTI Data 29/06/2023 17:38:40 - 03:00 CPF: 85692786400	Assinado digitalmente por MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO Data 30/06/2023 09:16:15 -03:00 CPF: 12871710449	Assinado digitalmente por MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO Data 30/06/2023 09:17:08 -03:00 CPF: 12871710449

25. Contudo, a Assessoria da Procuradoria, por meio da Manifestação Técnica nº 196/2023, justificou a pendência no processo, sob o argumento de que a mesma "*não se refere ao tipo de assinatura do certificado digital, mas apenas que seja realizado dentro do ambiente da REDESIM*", alegando que a chancela ficaria sobreposta e ilegível, sendo essa a razão da pendência.

26. A Procuradoria Regional da Jucemat, por meio da Manifestação Técnica nº 221/2023 ressaltou que a lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 "*dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas*" e que "*a referida lei também disciplina que cada órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível exigido para assinatura eletrônica em seus documentos (art. 5º, caput), e a possibilidade de adoção pelas juntas comerciais a assinatura avançada (art. 5º, §1º, II, "c") (...).*".

27. Alega ainda, que "*nesse contexto os atos digitais apresentados a JUCEMAT deve conter exclusivamente a assinatura eletrônica avançada da plataforma gov.br por ser a assinatura adotada por este órgão, diante da faculdade legal disposta no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.*". E também que "*as assinaturas digitais, que na verdade estão criptografadas no arquivo eletrônico, ou seja, criptografadas em portais de terceiros, nos quais a JUCEMAT não tem como conferir a validade e autenticidade das mesmas.*".

28. Por fim, a Procuradoria da JUCEMAT expõe que "*(...) caso a parte apresente documento híbrido para ser aceito por este órgão de registro, deve ser apresentado juntamente com este declaração de autenticidade do documento (...) sob a responsabilidade pessoal do profissional, conforme determina a*

norma mercantil." E complementa que "*faltou esse apontamento também na exigência do analista: de que a parte deveria apresentar o documento exclusivamente assinado pela plataforma Gov.br, ou apresentar o documento híbrido juntamente com declaração de autenticidade de contador ou advogado, sob responsabilidade pessoal do profissional para atestar a autenticidade das assinaturas em arquivo eletrônico de portais de terceiro alheio ao adotado por este órgão de registro mercantil, já que é impossível a este conferir a autenticidade de assinaturas eletrônicas de portais de terceiros."*

29. Neste ponto, convém observar que a declaração de autenticidade prevista na alínea "b" do inciso II do art. 28 deve ser utilizada no caso de apresentação de cópia para arquivamento, exigência essa já superada, uma vez que a própria Procuradoria, por meio da Manifestação Técnica nº 221/2023/PROCURADORIA/JUCEMAT, assim como, o Plenário de Vogais da Jucemat, por unanimidade entenderam que:

A estrutura apresentada pelo recorrente no pedido de arquivamento relativo ao processo nº 23/102.410-0, enquadra-se na característica (...) **certidão da ata original**, e nesse aspecto **razão assiste ao recorrente que não precisa informar na ata que esta é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.**

30. Os recorrentes, por sua vez, alegam que "*(...) no tocante ao item 2, não há nenhuma norma que disponha sobre a impossibilidade de o referido documento também contar com assinaturas realizadas por meio do certificado digital do ICP-Brasil, o que, em verdade para a empresa recorrente reforça a validade jurídica do documento, pois está assinado por duas plataformas digitais diferentes."*

31. E ainda, "*não obstante ter sido realizada em absoluto respeito ao que dispõe o Estatuto Social da Companhia (art. 13º, I, c), à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("LSA"), e às disposições do Manual de Sociedades Anônimas e demais Instruções Normativas do DREI, a AGE não teve seu regular arquivamento."*

32. Por oportuno, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024:

Art. 27. (...)

§ 1º Os documentos relativos à constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa levados a arquivamento nas Juntas Comerciais deverão estar assinados na forma da lei, sendo as demais folhas rubricadas. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

Art. 28. Os atos apresentados a arquivamento **são dispensados de:**

(...)

II - autenticação de cópia de documento pelo cartório, que deverá, quando o ato exigir o original, ser realizada pelo: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

(...)

b) pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração constante do anexo VII.

(...)

§ 2º A declaração de autenticidade de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo poderá ser feita:

I - em documento separado, com a devida especificação e quantidade de folhas do(s) documento(s) declarado(s) autêntico(s); ou

II - na(s) própria(s) folha(s) do(s) documento(s).

§ 3º Juntamente com a declaração de autenticidade deve ser apresentada cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade, emitida através do respectivo Conselho.

Art. 35. As Juntas Comerciais **devem buscar a adoção de recepção de documento assinado**

33. Observa-se que o art. 35 trazia dispositivo de que a Junta Comercial deve recepcionar documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas. Com a recente publicação da IN DRE nº 1, de 2024, com o intuito de deixar mais clara a redação e a prerrogativa do titular do órgão autônomo estabelecer os tipos de assinaturas eletrônicas a serem exigidas, o supracitado artigo passa a dispor:

Art. 35. Conforme previsão do art. 5º da Lei nº 14.063, de 2020, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o(s) tipo(s) de assinatura(s) eletrônica(s) que irá(ão) ser exigida(s), porém é recomendável a uniformização entre as Juntas Comerciais e a aceitação das assinaturas avançada e qualificada.

§ 1º A assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, poderá ser avançada, inclusive mediante a disponível no portal “gov.br”, ou qualificada.

§ 2º A assinatura eletrônica que for realizada fora do portal da junta comercial será aceita para os documentos sujeitos a arquivamento, desde que seja:

I - possível verificar sua associação ao signatário de maneira unívoca (validar a assinatura), via sistema da junta comercial; ou

II - apresentada declaração de autenticidade eletrônica, na forma do art. 28, inciso II, alínea “b”, e §§ 1º a 3º desta instrução normativa.” (NR)

Art. 35-A. Os instrumentos constitutivos, modificativos e extintivos deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, devendo observar os termos do art. 35 desta instrução normativa.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, quando os documentos de que trata o caput não forem produzidos por meio eletrônico deverá ser apresentada declaração de autenticidade eletrônica, na forma do art. 28, inciso II, alínea “b” e §§ 1º a 3º desta instrução normativa.” (NR)

34. Ou seja, os instrumentos citados no art. 35-A, tidos como principais, deverão estar devidamente assinados por seus signatários na forma do §1º do mesmo artigo. E, se **não forem produzidos por meio eletrônico deverá ser apresentada declaração de autenticidade eletrônica**, na forma do art. 28, inciso II, alínea “b” e §§ 1º a 3º desta instrução normativa.

35. Diante de todo o exposto, concordamos com a Procuradoria da Jucemat ao expor que: "*(...) não temos como dar garantia a documentos aos quais não temos meios para certificar suas assinaturas digitais criptografadas no arquivo eletrônico de portais de terceiros (...)*" da IN DREI nº 81, de 2020.

36. Porém, assiste razão ao recorrente quando alega que: "*(...) não há qualquer norma que disponha sobre a impossibilidade de o referido documento também contar com assinaturas realizadas por meio do certificado digital ICP-Brasil, reforçando ainda mais a validade jurídica do documento.*"

37. Adicionalmente, conforme previsão do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, **os processos administrativos devem ser analisados com proporcionalidade e levando em conta a situação de cada realidade, bem como as consequências práticas da decisão:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Grifamos)

38. Dessa forma, no caso em comento, entendemos como procedentes os pedidos da recorrente para que seja reconsiderada a exigência formulada e seja arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Itamarati, uma vez que não há disposição legal que vede a aposição de assinatura realizada com certificado digital - ICP-Brasil, juntamente com a assinatura avançada adotada pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso e pelo fato de não se tratar de cópia de documento, mas da ata original, conforme constatado pela própria Jucemat.

CONCLUSÃO

39. Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - Jucemat.

Isto posto, adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.190954/2023-66, para que seja reformada a decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, **para o fim de afastar a exigência exarada, no que pertine ao formato adotado para a assinatura do documento**, uma vez que possível aferir o histórico da assinatura digital adotada, devendo ser arquivada a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA, datada de 4 de maio de 2023 desde que cumpridas as demais formalidades legais.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 30/01/2024, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 30/01/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39252046** e o código CRC **E128D206**.

Referência: Processo nº 14021.190954/2023-66.

SEI nº 39252046